



AO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GO

Ref.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 138771/2022.

PREGÃO PRESENCIAL n.º 014/2.023.

DIA: 17 de abril de 2023.

HORÁRIO: 08h.

Departamento de Licitações e Contratos.

ENDEREÇO: Praça Wilson Eloy Pimenta, nº 100, Centro – Piracanjuba/GO, sala de Licitação.

Senhor(a) Secretário(a) de Administração, a **MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.527.411/0001-35, com sede na Avenida C - 7, nº 2.450, quadra 69, lote 02, casa 02, sala 07, Setor Sudoeste, Goiânia – GO, CEP: 74305-080, endereço eletrônico: impactto.cartuchos@gmail.com, fone: (62) 3558-4264, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **ANDRÉ LUIS RIBEIRO MENDES**, brasileiro, divorciado, vendedor, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 01964820889, emitida em 07/11/2019 – Detran-Go, inscrito no CPF nº 501.643.925-72, residente e domiciliado na Rua C-40, quadra 64, lote 03, Setor Sudoeste, Goiânia-Go, CEP: 74.305-210, vem por meio desta apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Pregão Eletrônico n.º 14/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere dos presentes autos, foi cadastrado recurso administrativo na Bolsa Nacional de Compras, no dia 19 de abril de 2023. Por sua vez, aos 08 dias do mês de maio de 2.023, a Ilustríssima Pregoeira julgou tempestivo o aludido recurso, contudo, no mesmo ato, decidiu pelo não conhecimento do recurso apresentado.



Neste contexto, o artigo 44, § 1º do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2.019, prevê que as razões recursais serão apresentadas no prazo de 03 (três) dias:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (Grifei)

(...)

Além disso, o item 13.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2.023 prevê que os recursos rejeitados pela Pregoeira serão apreciados pela autoridade competente: "As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pela Pregoeira serão apreciados pela autoridade competente".

Em que pese a Recorrente ter manifestado intenção recursal em tempo hábil, foi proferida decisão aos dias 08 de maio de 2.023, todavia, irresignada com a decisão proferida pela Ilustríssima Pregoeira, a recorrente almeja que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente, oportunidade em que apresenta as razões recursais cujo prazo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias, após manifestação da Pregoeira.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II - DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2023 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição de Uniformes Escolares para os alunos da rede Municipal de Ensino de Piracanjuba-GO, a fim de atender as necessidades da



Depto. de Licitação
FL 764

Secretaria Municipal de Educação, cujo a abertura da sessão eletrônica se deu no dia 17/04/2.023.

Durante o certame, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso (documentos em anexo), sobretudo, em razão da divergência entre a afirmação da Ilustre Pregoeira e o descrito no Edital, Item 1 (Termo de Referência) no que tange ao prazo para apresentação das amostras e laudos do material a ser fornecido pela licitante.

Na mesma oportunidade, a recorrente apresentou as razões recursais, contudo, com a nomenclatura "pedido de esclarecimento". Tais razões poderiam ter sido sanadas na própria sessão eletrônica, visando a celeridade e economicidade, ao invés disso, a Pregoeira abriu prazo recursal e no dia 08/05/2.023, decidiu pelo não conhecimento do recurso apresentado.

Irresignada, a recorrente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente recurso e, ao final, almeja a nulidade do certame *in toto*, eis que o procedimento está eivado de vícios do ovo à maçã, conforme se verá a seguir.

III - PRELIMINAR

DO INDEFERIMENTO DO RECURSO

Foi interposto recurso, no prazo legal, em razão da Sra. Pregoeira informar durante a sessão eletrônica que "as amostras e laudos serão solicitados na fase de execução contratual", onde a requisitante é responsável por analisar tais questões", ao passo que o Termo de Referência do Edital prevê que as amostras e laudos deverão ser apresentados em até 05 (cinco) dias corridos após a realização do certame pelos classificados provisoriamente em primeiro lugar.



Ao proferir decisão, a Sra. Pregoeira decidiu pelo não conhecimento do recurso apresentado, alegando, em síntese, que não se trata de recurso, mas sim pedido de esclarecimento.

Apesar de o documento apresentado constar a nomenclatura “pedido de esclarecimento”, temos que o aludido documento foi apresentado durante a fase recursal.

Neste caso, é imperioso reconhecer a força recursal dada ao aludido documento, sobretudo pelo fato de a recorrente ter manifestado, expressamente, seu interesse em apresentar recurso, bem como pelo fato de que o documento foi apresentado no momento em que se faz necessária a apresentação das razões recursais.

Além disso, conforme se infere da decisão anexa, a própria pregoeira a todo tempo trata petição apresentada como recurso administrativo, logo, a decisão foi proferida em desacordo com todas as afirmações existentes na decisão do recurso.

Nota-se da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que nada foi esclarecido em sua decisão, afinal, qual seria o prazo para apresentação das amostras e laudo técnico? O prazo pré-estabelecido no Anexo I do Edital, que é o de 05 (cinco) dias corridos após a realização do certame, pelos classificados provisoriamente em primeiro lugar, ou durante a execução do contrato, conforme informado pela Ilustre Pregoeira?

A declaração da Pregoeira poderia e pode induzir os licitantes a incorrer em erro e comprometer a legalidade, moralidade, imparcialidade e também a competitividade do certame, de modo que, ele merece ser anulado *in toto*.

Fica claro para os fornecedores de todo o país que, ao exigir amostras e laudos, o que se busca é a compra de produtos (uniformes) de melhor qualidade.



DA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

O Princípio da autotutela prevê que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"à autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Não obstante, utilizando-se por analogia o artigo 53, da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem-se que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos.



Dept. de Licitação
FL. 767

Neste sentido, faz-se necessário que a Prefeitura de Piracanjuba-GO reveja seus próprios atos no sentido de ANULAR o presente certame para fazer cessar toda e qualquer ilegalidade constante no procedimento licitatório em tela.

Diante disso, REQUER A ANULAÇÃO, *in totum* do presente certame, tendo em vista os reiterados erros cometidos pela Ilustre Preroeira.

IV - DO DIREITO

TERMO DE REFERÊNCIA É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL

No processo administrativo licitatório, o Edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (art. 3º, inciso XI, do Decreto n.º 10.024/2.019, arts. 3º 40 e 45, caput, da Lei nº 8.666/1.993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital dever observar os ditames legais, do contrário, pode ser declarado nulo.

O artigo 3º, inciso XI do Decreto n.º 10.024/2.019, prevê:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(38)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



Depto. de Licitação
FL. 768

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Nota-se que, conforme preconiza o artigo acima delineado, é do Termo de Referência que emana todas as regras que irão compor o edital.

Extrai-se do artigo 40, § 2º, inciso IV da Lei n.º 8.666/1.993, que as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação (Termo de Referência) faz parte do Edital, *in verbis*:

(...)

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (grifei)

(...)

Além disso, o item 23.9 do aludido edital prevê o Termo de Referência como parte integrante do Edital:



Depto. de Licitação
FL 769

23.9 Constituem como parte integrante e complementar do presente Edital, os seguintes elementos:
ANEXO I – Termo de Referência;
ANEXO II - Modelo de Proposta Comercial;
ANEXO III – Modelo Declaração Conjunta;
ANEXO IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
ANEXO V – Minuta do Contrato de Fornecimento.

Sanada quaisquer dúvida no sentido de que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, temos que os atos da Administração estão a ele vinculados, de modo que, qualquer expressão contrária às regras impostas pelo instrumento convocatório será declarada nula, sob pena de incorrer em ilegalidade.

In casu, temos que a Pregoeira destoou do instrumento convocatório ao afirmar que “as amostras e laudos serão solicitados na fase de execução contratual, onde a requisitante é responsável por analisar tais questões”, ao passo que o Termo de Referência prevê que as amostras e laudos deverão ser apresentados em até 05 (cinco) dias corridos após a realização do certame pelos classificados provisoriamente em primeiro lugar.

A fim de rechaçar o alegado, calha trazer a baila parte do relatório das mensagens:

17/04/2023 08:46:12 Já estou avisando pra não ter problemas, os requisitos de habilitação estão no item 12 do Edital

17/04/2023 08:45:22 AMOSTRAS E LAUDOS SERÃO SOLICITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, ONDE A REQUISITANTE É RESPONSÁVEL POR ANALISAR TAIS QUESTÕES

Nota-se que durante a sessão a Pregoeira afirmou que as amostras e laudos serão solicitados na fase de execução do contrato, divergindo do Termo de Referência constante no Anexo I do edital:



Depto. de Licitação
FL 770

APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS



Em até 05 (cinco) dias corridos após realização do certame a empresa licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar uma amostra dos itens do presente edital, conforme especificações deste termo e seus anexos, acompanhado de ficha técnica contendo suas características e especificações de acordo com o edital, bem como dos laudos técnicos descritos na Planilha de Laudos em anexo. Só serão aceitos Laudos de laboratórios credenciados pelo INMETRO.

O prazo para apresentação das amostras será comum de 05 (cinco) dias para:

Ora! A Pregoeira equivocou-se ao afirmar que as amostras e laudos técnicos deveriam ser entregues na fase de execução contratual, pelo contrário, o Termo de Referência afirma que as amostras deverão ser entregues pela empresa classificada **PROVISÓRIAMENTE** em primeiro lugar.

Calha mencionar ainda que todos os pedidos de esclarecimento apresentados no presente certame, dizem respeito ao prazo e forma de entrega das amostras e laudos técnicos, ou seja, as informações constantes não foram claras e concisas.

Considerando que a informação lançada pela Pregoeira durante o certame pode induzir a erro tanto a recorrente quanto as demais empresas participantes, temos que a Pregoeira incorreu em erro grave comprometendo todo o caminhar do certame, de modo que, não resta outra alternativa senão pleitear junto a esta autoridade a anulação do aludido certame.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO E RETORNO DAS SESSÕES

Em que pese a suspensão e retorno das sessões, apesar de a Pregoeira afirmar que a suspensão e retorno das sessões, bem como a data e horário para sua retomada seriam informadas previamente, conforme se infere de toda ata do pregão, por diversas vezes a senhora pregoeira simplesmente desapareceu da sessão e retornou horas depois, ou seja, o licitante era surpreendido com a ausência e retorno dela na sessão sem qualquer aviso:



- 17/04/2023 08:01:46
- As eventuais suspensões da sessão pública serão comunicadas no sistema (chat), com indicação da data e horário para a sua retomada, assegurando a todos condições de acompanhar os atos praticados durante a licitação.

Nota-se que a Pregoeira tinha o dever de comunicar a suspensão e retomada dos trabalhos via chat, de modo a assegurar condição de igualdade entre as licitantes e, consequentemente, assegurar a competitividade e obter uma proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, isso não ocorreu, conforme se infere da ata do Pregão Eletrônico.

Diante disso, temos que a senhora pregoeira violou diversos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios, tais como o da impensoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, dentre outros.

Neste diapasão, faz-se necessária a anulação do certame, o que desde já requer.

DA AUSÊNCIA DE IMPESSOALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME

O artigo 2º do Decreto n.º 10.024/2.019, estabelece os princípios que regem o Pregão em sua modalidade Eletrônica:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não obstante, a senhora pregoeira informou que após a fase competitiva, seria realizada a convocação da empresa para apresentação de



Dept. de Licitação
FL. 778

anexo contendo a proposta adequada ao lance do vencedor, conforme previsto no Edital.

Além disso, informou ainda que a não apresentação da proposta adequada nos moldes do edital acarretará a desclassificação da empresa:

- 17/04/2023
08:01:42
- Após a fase competitiva, será realizada a convocação da empresa para apresentação de anexo contendo a proposta adequada ao lance vencedor, conforme prazos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a não apresentação da Proposta adequada nos moldes do Edital acarretará a Desclassificação da Empresa.

In casu, infere-se da ata do Pregão que em diversos lotes a Pregoeira deixou de solicitar proposta e, tão logo, adjudicou o lote em favor das empresas, contudo, em outros lotes, a pregoeira desclassificou empresas pelo mesmo motivo, ou seja, não apresentaram proposta adequada nos moldes do edital:

Lote 01

17/04/2023 08:33:29 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 007: 01/ 02/ 04 e 12

17/04/2023 08:37:57 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 007: • Considerando que a empresa não se manifestou à solicitação de negociação realizada pela Pregoeira, entende-se a falta de interesse em realizar a redução do valor final apresentado.

17/04/2023 08:38:02 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 007: • Solicito então o envio da proposta de preços adequada ao seu último lance, em arquivo único, na opção "Documentos Complementares", conforme moldes do Edital, no prazo de 02 (duas) horas.

17/04/2023 08:38:07 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 007: • Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica licitacaopiracanjuba@hotmail.com desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso aos arquivos apresentados.





Depto. de Licitação

FL. 773

17/04/2023 10:47:00 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

17/04/2023 10:47:01 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Desclassificado. Motivo: Deixou de apresentar anexo com proposta adequada ao último lance conforme exigido no edital.

17/04/2023 13:03:43 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Boa tarde Sr. (a) Licitante!!

17/04/2023 13:03:59 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Considerando que a Empresa é a próxima na ordem de classificação no que se refere ao lote 01 e em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024, de 2019, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta referente ao lote em questão. Desde já agradeço!!!

17/04/2023 13:12:59 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Considerando que a empresa não se manifestou à solicitação de negociação realizada pela Pregoeira, entende-se a falta de interesse em realizar a redução do valor final apresentado.

17/04/2023 13:13:04 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Solicito então o envio da proposta de preços adequada ao seu último lance, em arquivo único, na opção enviar anexo do sistema, conforme moldes do Edital, no prazo de 02 (duas) horas, conforme disposto no Edital.

17/04/2023 13:13:08 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 002: • Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica licitaçaopiracanjuba@hotmail.com desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso aos arquivos apresentados.

17/04/2023 15:15:11 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: Deixou de apresentar anexo com proposta adequada ao último lance conforme exigido no edital.

17/04/2023 15:15:11 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é PRIME MEDICAL PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Nota-se das imagens acima que no lote 01, duas empresas foram desclassificadas pela Sra. Pregoeira pelo mesmo motivo.

Não bastando isso, a Sra. Pregoeira demonstrou-se totalmente parcial ao trocar mensagens com a empresa vencedora do lote 01 e dizer: "VOCÊS SÃO RÁPIDOS", dando a entender que conhecia a empresa vendedora daquele lote:

17/04/2023 15:25:05 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 036: • Considerando que a Empresa é a próxima na ordem de classificação no que se refere ao lote 01 e em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024, de 2019, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta referente ao lote em questão. Desde já agradeço!!!

17/04/2023 15:28:44 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 036: • Considerando que a empresa não se manifestou à solicitação de negociação realizada pela Pregoeira, entende-se a falta de interesse em realizar a redução do valor final apresentado.

17/04/2023 15:28:47 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 036: • Solicito então o envio da proposta de preços adequada ao seu último lance, em arquivo único, na opção enviar anexo do sistema, conforme moldes do Edital, no prazo de 02 (duas) horas, conforme disposto no Edital.

17/04/2023 15:28:56 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 036: • Caso não seja possível o envio pelo sistema, a empresa poderá enviar a proposta, excepcionalmente, para a caixa postal eletrônica licitaçaopiracanjuba@hotmail.com desde que dentro do prazo, sem prejuízo de posterior encaminhamento por meio do sistema, garantindo-se, assim, amplo acesso aos arquivos apresentados.

17/04/2023 15:33:43 MENSAGEM PRIME MEDICAL PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
Enviamos a proposta inadequada Sr(a) [REDACTED]

17/04/2023 15:45:30 MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 036: vocês são rápidos

18/04/2023 15:39:23 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

18/04/2023 16:09:24 EM ADJUDICAÇÃO

08/05/2023 08:38:33 ADJUDICADO

Noutro giro, no lote 06, a Pregoeira se quer solicitou o envio de proposta adequada, além do que, não ficou registrado no sistema se a aludida empresa efetivamente realizou o envio da proposta, contudo, o aludido lote foi adjudicado em favor da licitante, conforme se verifica:



Dept. de Licitação
Fl. 774

17/04/2023 08:13:41	LANCE	AFA INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 135)	73,90
17/04/2023 08:13:44	LANCE	FRUGATTE E TROIA CONFECÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 061)	72,80
17/04/2023 08:15:45	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.		
17/04/2023 08:15:45	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é FRUGATTE E TROIA CONFECÇÕES LTDA		
17/04/2023 08:15:45	HABILITAÇÃO		
18/04/2023 15:39:23	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
18/04/2023 16:09:24	EM ADJUDICAÇÃO		

Gerado em: 08/05/2023 08:38:35

16 de 32

A ausência de solicitação de proposta ocorreu em diversos lotes, conforme se verifica da ata do Pregão.

Diante disso, resta comprovado que a senhora pregoeira violou o princípio da impensoalidade previsto no artigo 2º do Decreto n.º 10.024/2.019, bem como artigo 37 da Constituição Federal, o qual também prevê o dever de a Administração Pública obedecer aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste interim, requer seja anulado o presente certame, pelas razões aqui delineadas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria:

a) Seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do Pregão Eletrônico n.º 14/2.023, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

b) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO encaminhado à autoridade competente, conforme preconiza o item 13.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2 023.

c) Seja informado quantas licitantes cumpriram integralmente as regras prevista no Anexo I do Edital.

d) Seja reconhecido e julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido **ANULAR** todo procedimento licitatório pelos fatos e



fundamento acima delineados, sob pena de incorrer em afronta direta aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, bem como Jurisprudência dos Tribunais Pátrios e legislação vigente.

e) Caso a autoridade competente decida pelo não provimento do presente RECURSO, que seja ele submetido à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

De Goiânia - GO para Piracanjuba Rosa - GO, 09 de maio de 2.023.

ANDRE LUIS RIBEIRO
MENDES:50164392572
Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS RIBEIRO
MENDES:50164392572
Dados: 2023.05.11 11:17:19 -03'00'
MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 23.527.411/0001-35
Representante Legal